



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/28 (OUT-I)

**Reclamação da deliberação ERC/2017/261 (REG-I) e participação da publicação
periódica *Semmais***

**Lisboa
7 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/28 (OUT-I)

Assunto: Reclamação da deliberação ERC/2017/261 (REG-I) e participação da publicação periódica *Semmais*

Apreciada uma queixa apresentada por José António Biléu Sancho, proprietário da publicação periódica *Mais Alentejo* contra a publicação periódica *Semmais Alentejo*, propriedade de Maiscom, Lda, por ilegalidade, o Conselho Regulador deliberou [ERC/2017/261 (REG-I)] em 13 de dezembro de 2017 o seguinte:

1. Considerar verificada a violação do disposto no art.º 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, pela Maiscom, Lda., por ter iniciado a edição da publicação periódica *Semmais Alentejo* antes de efetuado o registo;
2. Considerar verificada a violação do disposto no art.º 15.º, n.º 2, da Lei de Imprensa por inclusão do n.º de inscrição 123090 respeitante à publicação periódica *Semmais Jornal* na ficha técnica da publicação periódica *Semmais Alentejo*;
3. Considerar existir semelhança vocabular e fonética entre os títulos *Mais Alentejo* e *semmais Alentejo*, dado que os títulos têm duas palavras iguais “Mais” e “Alentejo”, as quais são predominantes nos dois títulos das publicações periódicas, induzindo facilmente o consumidor em erro ou confusão, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 19.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro;
4. Não considerar que haja semelhança vocabular e fonética entre os títulos *Mais Alentejo* e *semmais Setúbal*, de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 19.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro;
5. Determinar a instauração de processo contraordenacional contra Maiscom, Lda., nos termos do disposto no artigo 13.º e al. c) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de

janeiro e n.º 2 do art.º 15.º e al. a) do n.º 1, do art.º 35.º da Lei de Imprensa, caso não proceda no prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação da presente deliberação, ao registo da publicação periódica que edita.

Por ofícios, registados com aviso de receção, com registos de saída n.ºs 2018/23 e n.º 2018/24, de 2 de janeiro de 2018, o Diretor da publicação periódica *Semmais* e o Gerente da Maiscom, Lda, respetivamente, foram notificados da deliberação ERC/2017/261 (REG-I).

A 9 de janeiro de 2018, pela apresentação 8, no livro de registo de publicações periódicas da ERC, na inscrição n.º 123090, o averbamento 5, de 18 de maio de 2010, foi retificado quanto à alteração do título da publicação periódica de *Semmais Jornal* para *Semmais*.

Pelo documento com registo de entrada n.º 2018/1203, de 7 de fevereiro de 2018, Raul Tavares, Diretor da publicação periódica *Semmais*, referiu quanto a *Semmais Alentejo* que «[...] a circulação da publicação foi, à data da queixa, pontual e experimental, sem carácter periódico».

E, pelo mesmo documento, acima identificado, Reclama da Decisão ERC/2017/261 (REG-I).

Ora, nos termos do n.º 3 do art.º 191.º, do Código do Procedimento Administrativo (CPA) o prazo para apresentar Reclamação é de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, dado que a notificação é de 2 de janeiro 2018, o prazo para apresentar a Reclamação terminou a 26 de janeiro de 2018, pelo que se considera extemporânea.

Deliberação

Face ao exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Arquivar o Processo n.º 500.10.01/2017/263, não determinando a abertura de processo contraordenacional contra Maiscom – Edição e Publicações, Lda, face ao facto de não pretender editar outra publicação periódica para além da *Semmais*, a qual já se encontra devidamente inscrita no livro de registos das publicações periódicas desta Entidade Reguladora sob o n.º 123090;
- b) Não apreciar a Reclamação de Maiscom – Edição e Publicações, Lda, da Decisão ERC/2017/261 (REG-I), dada a sua extemporaneidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do

art.º 191.º conjugado com a al. c) do art.º 109.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Lisboa, 7 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo